

Tribunal de Justiça  
Primeira Câmara Cível  
Agravo de Instrumento nº 0065091-52.2011.8.19.0000  
Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
Agravado: FLAVIA BORGES TRIGO DE LOUREIRO  
Relator: Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMENTÁRIOS OFENSIVOS POSTADOS EM BLOG. JUÍZA LEIGA. INDICAÇÃO PELA AGRAVADA DA URL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta passa a ser incontroversa quando, tendo conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. Não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão guerreada. A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente. Levando-se em consideração que o GOOGLE é uma empresa de alto poder econômico, com faturamento considerável no Brasil e no mundo, além da agravada ter indicado a URL que deseja ver retirada, a multa diária arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável, não merecendo, pois, a redução reclamada.

RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sacado contra a decisão estampada às fls. 65, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, defere a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré que retire, em 48 horas, o acesso de seus usuários ao endereço URL (flaviaborgestrigo.wordpress.com%2F2011%2F01%2F28%2Fflavia-borges-trigo-juiza-leiga-filha-da-puta), sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui ingerência sobre o conteúdo do site indicado pela parte agravada, não possuindo meios de remover o conteúdo nele hospedado; que a notícia foi veiculada em site de terceiro, razão pela qual a obrigação é impossível de cumprimento por falta de meios técnicos; que não é responsável pelas inserções e mesmo que pudesse fazê-lo a medida seria sempre ineficaz, pois outros sites de busca continuariam a informar os resultados; que mesmo removidos os links, estes retornarão a constar como resultados, uma vez que o buscador automático da ferramenta GOOGLE SEARCH localizará o conteúdo que permanece na



Internet. Requer o provimento do agravo para que a agravante seja exonerada da obrigação de remover a página hospedada por terceiro e, via de consequência, afastada a multa diária.

### **É o relatório.**

Sem razão o agravante.

De fato, como de sabença, "os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança não podem ser analisados isoladamente. É de uma valoração conjunta desses conceitos que se dimensiona a exigência contida no 'caput' para a antecipação de tutela".<sup>1</sup>

Daí, "só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS 179/251).

Logo, para o deferimento da tutela antecipada, não basta demonstrar apenas a verossimilhança das alegações, mas, também, um dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 273 do CPC.

E na hipótese dos autos tais requisitos se fazem presentes, uma vez que a agravada é juíza leiga do VI Juizado Especial da Comarca da Capital, tendo sido alvo de comentários difamatórios e injuriosos através de um blog na *internet*, como se vê de fls.17.

Na verdade, foi postado comentário ofensivo em um blog sobre a agravada cujo teor é o seguinte: "olhem a minha cara de debilóide. Além de debilóide sou uma puta e vigarista safada. Como não sei julgar os processos que atuo no VI Juizado Especial Civil do Rio de Janeiro, cago literalmente em todas as minhas sentenças, que são um primor de imbecilidade, e prejudico pessoas de bem. Sou uma filha da puta mesmo. E mereço ser sacaneada como estou sendo agora" (fls. 17).

Presentes, pois, os requisitos legais que permitem a concessão da tutela requerida, tanto no que diz respeito à verossimilhança das alegações, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por acertada e cautelosa se têm a decisão hostilizada.

É neste sentido, aliás, a posição jurisprudencial a respeito.

"Agravo de Instrumento - liminar para a retirada de comunidades criadas no site de relacionamentos "Orkut" deferida no juízo de primeiro grau, onde há utilização indevida do nome dos agravados, com comentários de caráter ofensivo à sua honra e imagem - alegação de impossibilidade técnica de cumprimento - afirmação, ainda, de personalidades jurídicas distintas - decisão mantida - agravo

---

<sup>1</sup> Theotônio Negrão Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor. 38ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006, p. 385.

Agravo de Instrumento nº 0065091-52.2011.8.19.0000

improvido." (Agravo de Instrumento nº 571.740-4/1-00 SP, Relator Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, DJ 03/06/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer - "Orkut" - Veiculação Virtual de Conteúdo Ofensivo - Tutela Antecipada Deferida -Remoção pela agravante - Possibilidade. \. Presentes os requisitos legais, viável a remoção Aos perfis e das comunidades criadas no "Orkut" contendo postagens indeterminadas denegrindo a imagem da agravada, inclusive com imputações ofensivas à sua honra objetiva, com acusações genéricas de prática de atos fraudulentos, com referências a golpes de estelionato no mercado. 2. Conteúdo com potencial ofensivo que ultrapassa os limites do razoável a exigir a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à imagem da pessoa jurídica. 3. Irreversibilidade da medida que deve ser analisada considerado o caso concreto. 4. Inviável, contudo, a determinação de controle prévio pela recorrente de novas inserções no "Orkut", como de resto em todo o domínio da "Internet". Recurso Parcialmente Provido". (Agravo de Instrumento nº 537.893-4/0-00 SP, Relator Des. Egídio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/04/2008)

Registre-se, por oportuno, que embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado.

Contudo, não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão guerreada.

A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente.

Por fim, a aplicação de pena pecuniária, como é de sabença, se destina apenas a assegurar o cumprimento de decisão proibitiva.

Levando-se em consideração que o GOOGLE é uma empresa de alto poder econômico, com faturamento considerável no Brasil e no mundo, além da agravada ter indicado a URL que deseja ver retirada, a multa diária arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável, não merecendo, pois, a redução reclamada.

Editado, assim, nos limites da relativa discricionariedade que a lei confere ao Juiz, e com evidente ressalva, a sua preservação resulta recomendada pela Súmula 59 deste Tribunal, nos seguintes termos: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos".



Agravo de Instrumento nº 0065091-52.2011.8.19.0000

Dáí porque, com arrimo nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, ambos do CPC, e 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente AGRAVO.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**

